Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1503/2021

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/30236/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : | 2097576 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA |
| **RECORRENTE** | : | DOUGLAS ROSA GOMES |
| **ADVOGADOS** | : | BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848;<br>LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864. |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO OBSERVAÇÃO AOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO REGISTRO – MULTA – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

Verificado que as razões recursais não têm o condão de modificar a Decisão recorrida que não registrou a contratação temporária e aplicou multas, inclusive pela remessa intempestiva, por falta de comprovação da previsão da função contratada nas hipóteses fáticas de excepcionalidade e de justificativa do descumprimento à norma legal que determina o envio de documentação dentro do prazo, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, **mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2446/2020** prolatada por esta Corte de Contas nos autos do TC/30236/2016, em face da insubsistência das alegações ofertada.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2446/2020 prolatada por esta Corte de Contas nos autos do TC/30236/2016, nos seguintes termos:

> "1) Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – Convocação Por Tempo Determinado, com o Sr. Muller Vasques de Souza , na função de Professor 2, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Sr. Douglas Rosa Gomes – Prefeito Municipal à época e responsável pela convocação, da seguinte forma:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto aos contratos, com base no art. 11, inciso VII, do RITCE/MS, c/c o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3) – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4) – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012."

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, foi emitida a análise **ANA - DFAPP - 5503/2021**, onde conheceu o recurso e, no mérito manifestou-se pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o **PAR - 2ª PRC - 7067/2021**, nos seguintes termos:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.MCM - 2446/2020 prolatada nos autos do TC/30236/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente. "

É o relatório e passo a proferir

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2446/2020 prolatada por esta Corte de Contas nos autos do TC/30236/2016 que lhe aplicou a multa no do valor de 80 (oitenta) UFERMS sendo 50 (cinquenta) pela grave infração a norma legal e 30 (trinta) pela remessa intempestiva de documentos para análise deste Tribunal de Contas.

O argumento por parte do recorrente foi que e. Tribunal de Contas, acompanhando os entendimentos do d. Procurador de Contas e da d. Inspetoria, decidiu pelo não registo da convocação realizada, aplicando multa pela suposta irregularidade, mas que se deve levar em consideração de que não havia pessoal concursado para o cargo, e que no momento em que foi efetivada a contratação, a necessidade de vagas era temporária, razão pela qual afirma que foram observados os requisitos exigidos. Mas que segue anexa cópia do contrato, motivo pelo qual aduz que com a entrega do aludido documento fica elidida a irregularidade apontada na decisão atacada.

Aduz ainda, que por se tratar de admissão de pessoal para o desempenho do cargo/função de professor, cuja atividade deve ser executada de modo ininterrupto

pela administração pública, se está diante de situação que configura o excepcional interesse público, pois no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público, visto que havia necessidade de contratação, razão pela qual sustenta que estava diante da excepcionalidade do interesse público e dos preceitos contidos na Súmula n. 52 do TCE/MS, tendo em vista que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Quanto à remessa intempestiva, consignou que não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, que se trata de mero erro formal, que não impediu a análise por parte desta Corte, tampouco gerou qualquer dano ao Erário, pois houve apenas um lapso de atenção do setor responsável no envio, mas que assim que foi detectada a falha, a documentação foi enviada.

Por fim, requereu a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado, para um único julgamento, pois são processos idênticos (admissão de pessoal por tempo determinado), aplicando a Súmula do TCE/MS n. 83.

De posse dos autos restou demonstrado que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque, o gestor não apresentou a documentação que comprove se a referida contratação se insere em hipóteses fáticas de excepcionalidade.

Ademais, com bem pontuou a Equipe da DFAPP o mal planejamento administrativo não pode servir de escusa para contratações precárias que ao invés de exceção, viram regra. Sabe-se que é uma função de demanda permanente, já que vigerá por todo o ano, renovando-se ano após ano e que, por isso, deve ser preenchida por meio de concurso.

No que tange a intempestividade ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão objurgada, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2446/2020 prolatada por esta Corte de Contas nos autos do TC/30236/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/dssm